



ACÓRDÃO _____
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007818-80.2016.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: LILIAN REGINA FURTADO BRAGA
MINISTÉRIO PÚBLICO:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. SAÚDE. INSUMOS. ALIMENTOS ESPECIAIS. CRIANÇAS PORTADORAS DE INTOLERÂNCIA AO LEITE DE VACA E OUTRAS ALERGIAS SEVERAS COM DISFUNÇÃO INTESTINAL GRAVE. CABE AO ESTADO PROPICIAR O ATENDIMENTO MÉDICO, FORNECENDO O INSUMO PRESCRITO. DIREITO AMPARADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM A DECISÃO RETIFICADA/ADEQUADA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO RECLAMADO PELAS CRIANÇAS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 4º DO CPC/15.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.
Sessão Ordinária de Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora DIRACY NUNES ALVES.
Representou o Parquet o Exmo. Procurador de Justiça Estevam Alves Sampaio Filho.
Belém/PA, 23 de fevereiro de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública contra decisão de fls. 216/218 que deferiu liminar para que o Estado do Pará e o Município de Santarém, através das suas respectivas Secretarias de Saúde, fornecessem as formulas nutricionais especiais à 11 (onze) menores impúberes, nas quantidades relacionadas na petição inicial apresentada pelo Ministério Público.

Eis o cerne da decisão:



(...)

Desta feita, defiro a LIMINAR, e, por via de consequência, DETERMINO que o ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE SANTAREM através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE o fornecimento das fórmulas necessárias aos menores, nos seguintes termos: Ana Beatriz Canto Vinhote, 75(setenta e cinco) latas de NEOCATE LCP a cada 60(sessenta) dias, conforme estabelecido em laudo médico; Bruno da Silva Souza, 03 (três) latas de NEOCATE ADVANCED, 06 (seis) latas de NEOFORTE e 08(oito) latas de NEO SPOON, por mês conforme laudo médico; Caiubi França Caldeira, 40 (quarenta) latas de NEOCATE ADVANCED por mês conforme laudo médico; Cecilia Carneiro Aguiar, 08 (oito) latas de NEOCATE LCP, por mês conforme laudo médico; Daniel Lisboa Tapajós, 24(vinte e quatro) latas por mês, conforme laudo médico; Jaciara Tapajós França Caldeira, 20(vinte) latas de NEOCATE LCP por mês, conforme laudo médico; Júlia Marilys Silva do Prado, 40(quarenta) latas de NEOCATE LCP a cada 60 (sessenta) dias conforme laudo médico; Laísa Lobo Rodrigues, 08 (oito) latas de PREGOMIN PEPTI, por mês, conforme laudo médico, Maria Rita de Sousa Pedroso, 08 (oito) latas de PREGOMIN PEPTI, por mês, conforme laudo médico; Matheus Alicírio Meneses Salgado, 04 (quatro) latas de NEOCATE ADVANCED, por mês, conforme laudo médico; Paulo Victor Almeida Parente Filho, 05(cinco) latas de NEOCATE ADVANCED, por mês conforme laudo médico.

Todos sem prejuízo do aumento da quantidade em conformidade com suas necessidades, conforme prescrição médica, no prazo de 24 horas.

Estipulo multa para o caso de descumprimento, o bloqueio do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) das contas do requerido até cumprimento da presente decisão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

(...)

Em apertada síntese o Estado recorre informando que o SUS não possui protocolo clínico nacional que oriente/autorize o fornecimento de fórmulas nutricionais especiais, e por essa razão o Estado, através do seu órgão gestor da saúde, com fundamento no art. 19-P, I da Lei 8.080/90, editou Instrução Normativa nº3 de 2015, estabelecendo critérios mínimos para dispensação dos produtos, e que esses critérios não foram observados na documentação que respaldou o pedido do MP.

Descreve ainda, que as prescrições apresentadas na inicial do MP estão em desacordo com o Enunciado 15 da I Jornada de Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Aponta finalmente que a multa cominada em caso de descumprimento é desarrazoada e desproporcional, mesmo porque o Estado não se nega a dispensação da formula nutricional, apenas exige que o protocolo clínico seja observado.

Pede a suspensão da decisão e sua posterior cassação.

Em 07 de julho de 2016, deferi o efeito suspensivo diante da aparente falta de informações mais precisas acerca da necessidade e quantidades dos



alimentos especiais, referindo que em determinado caso a obrigação deferida corresponderia a um consumo aproximado de 3,75 litros por dia, quantidade incompatível com a necessidade de alimentação de uma criança de 8 meses de vida.

Em contrarrazões o Ministério Público apresenta uma série de Termos de Declaração tomados a partir de 24 de agosto e outros documentos, em especial laudos médicos, receitas médicas e notas e cupons fiscais de aquisição dos preparados alimentares dos pais dos menores representados na presente ação, demonstrando efetivamente a necessidade das crianças, bem como as quantidades necessárias dos alimentos especiais.

A partir dos documentos apresentados, o RMP pugnou pela reformulação da decisão liminar para que fosse expedida nova ordem judicial para que os demandados forneçam os insumos para o tratamento conforme laudos médicos juntados, (desta vez individualizados) sob pena de multa por atraso no cumprimento.

O Parquet de 2º grau pugnou pelo provimento parcial do recurso apenas para determinar a perícia médica dos menores, mantido o fornecimento dos alimentos especiais.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado o recurso comporta provimento parcial.

Compulsando os autos a partir das contrarrazões do MP, resta evidente que as crianças representadas necessitam do tratamento pleiteado, tendo em vista os relatórios médicos de fls. 278, 283, 289, 296, 299, 368, 375, 404, 412, 443, 444 e 459.

É bem verdade, que uma vez comprovada a necessidade do tratamento, ainda que nos autos deste recurso, mas não tardiamente, a ausência de tal tratamento poderá gerar sérios riscos à saúde e a vida das crianças, situação esta veementemente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

É desnecessária a discussão acerca de quem é o responsável pelo fornecimento do suplemento, eis que se trata de obrigação solidária entre os entes federativos, não podendo nenhum destes se eximir da obrigação, nem alegar ofensa à sua autonomia.

In casu, justamente por estar em discussão a saúde e a vida, a concessão da ordem deve ser reestabelecida com a correção de rumo requerida pelo próprio Parquet, à luz dos preceitos constitucionais, sendo esta a posição da jurisprudência dos Tribunais Superiores, tudo em homenagem ao Princípio da Primazia do Mérito (art. 4º CPC/15).

Colha-se: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que,



embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo (STF - AI nº 550.530- AgR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julg. 26/06/2012).

Desse modo, é inequívoco que a pretensão atinge a garantia fundamental intrínseca à pessoa humana, cabendo ao Poder Judiciário fazer valer a aplicação do direito constitucional do acesso irrestrito à saúde.

O fato de os insumos necessários aos tratamentos das crianças não fazerem parte do programa de padronização, isto é, não possuírem protocolo clínico nacional, não justifica o descumprimento do disposto na Lei nº. 8.080/90, art. 2º, no que tange ao fornecimento.

A função de tais protocolos é padronizar o atendimento, permitindo à Administração organizar sua atuação. No entanto, não se pode obstar a prestação dos medicamentos e insumos pleiteados às situações em que eles são necessários.

A conveniência do uso de determinado medicamento é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução n. 1.246, de 8.1.88, do Conselho Federal de Medicina, Código de Ética Profissional e inc. V e VIII do Cap. 1 da Res. Do Conselho Federal de Medicina n. 1931/2009).

Assim, impõe-se o fornecimento do que foi pleiteado para os infantes, ainda que não elencado na listagem do Sistema Único de Saúde ou da RENAME.

Em relação a impossibilidade de bloqueio de verbas públicas reclamada pelo agravante, cumpre repisar que a matéria objeto de conhecimento neste recurso compreende a discussão acerca da concessão da liminar para o cumprimento de direito fundamental à saúde e a vida, contra os quais não há interpretação legal, orçamento, competência administrativa ou reclamo que possa ser interposto.

Assim, havendo determinação de fornecimento do alimento especial (medicamento em última instância), sem que seja cumprida pelo agravante, plausível se mostra a decisão de bloqueio de verbas públicas para garantir seu cumprimento.

Finalmente em relação a necessidade de perícia médica nos menores sugerida pelo Parquet de 2º grau, entendo que diante dos documentos produzidos pelo Ministério Público (fls.229/459 – relatórios e laudos médicos, exames, termos de declarações, notas fiscais de compra dos alimentos) não há necessidade de produção de outra prova, mas sim de reavaliação médica de tempos em tempos para adequação da obrigação de acordo com a necessidade.



Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, contudo, com fundamento no art. 4º do CPC/15, RETIFICO a obrigação objeto deste recurso para determinar ao agravante que forneça no prazo de 10 dias úteis os insumos necessários ao tratamento dos menores BRUNO DA SILVA SOUZA, CAIUBI FRANÇA CALDEIRA, CECILIA CARNEIRO DE AGUIAR, JACIARA TAPAJÓS FRANÇA CALDEIRA, JULIA MARILYS SILVA DO PRADO, LAISA LOBO RODRIGUES, MATHEUS ALICIRIO MENESES SALGADO e PAULO VICTOR ALMEIDA PARENTE FILHO, na qualidade e quantidades prescritas pelos médicos assistentes, pelo prazo de 3 (três) meses, quando então as prescrições deverão, obrigatoriamente, serem reavaliadas pelos médicos assistentes.

É como voto.

Belém(PA), 23 de fevereiro de 2017

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora